



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. *72*, de *12, 09, 2017*

Processo: 77.816

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 131

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

Arquivar-se

Luiz Fernando Machado
Diretoria Legislativa

15/09/2017



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 131

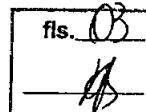
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor: 09/105197	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: LOM 136		QUORUM: 7/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo 10/105197	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/105197	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 10/105197
À <u>CFZ</u> Diretor Legislativo 16/105197	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/105197	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 16/105197
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 80/2017

Processo nº 13.871-4/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:31 077816

Jundiaí, 08 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade alterar a denominação da **Taxa de Turismo** para **Contribuição Facultativa de Turismo**, em respeito aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07
YH

Processo nº 13.871.4/2006

PUBLICAÇÃO Rubrica
12 105 117 B

APROVADO (1º TURNO)
J.H.11
Presidente
13 08 2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
J.H.11
Presidente
09 105 117

APROVADO (2º TURNO)
J.H.11
Presidente
12 10 91 2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 131

Art. 1º. O inciso V do § 1º do art. 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 (...)

(...)

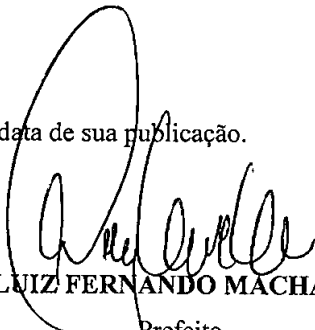
§ 1º (...)

(...)

V – instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí que objetiva alterar o inciso V do §1º do artigo 207 com redação atual dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014.

A alteração proposta visa alterar a denominação dada à Taxa de Turismo, pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, para **Contribuição Facultativa de Turismo**, em respeito aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Isto porque, com relação à Taxa de Turismo, determina o **inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal**:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;” –
Grifa-se.

Nesta senda, as taxas apenas podem ser cobradas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Desta forma, com amparo no inciso V do § 1º do artigo 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, nota-se que a cobrança da Taxa de Turismo está vinculada às ações previstas no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município.

Sendo assim, é evidente que a taxa tratada no corpo da Lei Orgânica corresponde àquela relacionada à prestação de serviços.

Porém, como já destacado no **inciso II, do artigo 145, da Magna Carta**, o **serviço público deve ser específico e divisível**, o que garantiria a constitucionalidade da Taxa de Turismo.

Neste passo, entende o nobre autor **José Eduardo Soares de Melo** sobre **serviço público específico e divisível, in verbis**:

Q



“De outro lado, os serviços públicos e específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada.”¹

Ainda, na legislação infraconstitucional, dispõe o **artigo 79, do Código Tributário Nacional**, *ipsis litteris*:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.” – Grifa-se.

Portanto, a Taxa de Turismo, que visa custear a implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico, não coaduna com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, pois o serviço prestado não é específico nem divisível.

A fim de corroborar com o acima exposto, seguem julgados dos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*:

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja possui o seguinte teor: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.127/97 QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE TURISMO – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA HAJA VISTA FALTAR A ESPECIFICAÇÃO DOS

¹ MELO, José Eduardo Soares de. *In Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64. Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400



**SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS TURISTAS -
CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO
REFERIDO TRIBUTO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA - CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, O QUAL NÃO PODE SER
ADOTADO NAS TAXAS.**

(fls. 143) O Município de Fortaleza alega violação do disposto nos arts. 5º, XXI e LXX, b, e 145, II, da Carta Magna. Quanto à questão da legitimidade da recorrida para impetrar mandado de segurança coletivo, saliento que a matéria é objeto da Súmula 629 desta Corte: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." Cito, ainda, na linha da jurisprudência da Corte, as seguintes decisões monocráticas: RE 242.172, rel. min. Carlos Britto, DJe 16.09.2009; AI 650.404, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 05.06.2007; AI 642.063, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.03.2007. Quanto à questão de fundo, verifico que a controvertida declaração de inconstitucionalidade foi proferida por órgão fracionário do Tribunal de origem. Com efeito, o que em verdade pretende o recorrente é a revisão de uma decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. De se notar que o cabimento do recurso nessa hipótese pressupõe a observância do procedimento preconizado pelo art. 97 da Carta Magna. Assim, o que poderia e deveria ter sido questionado com base na alínea a do permissivo constitucional - e, diga-se, não o foi - é se o procedimento adotado pelo acórdão recorrido observou o princípio da reserva de plenário, a que se refere o já citado dispositivo constitucional. É o que se extrai da jurisprudência da Corte: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO. Caso em que a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de apenas admitir o recurso extraordinário com fundamento na alínea 'a' por violação ao art. 97 da Carta Magna. Precedente: RE 342.249-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido." (RE 254.977-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 13.02.2004) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 473.019-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 23.04.2004), AI 467.694-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 27.02.2004) e RE 342.249-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 04.10.2002). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (STF - RE: 477338 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 10/08/2010, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 20/08/2010 PUBLIC 23/08/2010) - Grifa-se.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE TURISMO E HOSPEDAGEM - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2010 - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - SERVIÇOS INDIVISÍVEIS - BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE. - O Tribunal de Justiça estadual é competente para julgar inconstitucionalidade de lei municipal que afronte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

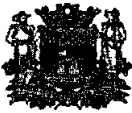
fls. 001

a constituição Estadual em dispositivo de repetição obrigatória. - A exigência da Fazenda Pública Municipal quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem não pode ser mantida, vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados a comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'uti singuli'. - É evidente a inconstitucionalidade do preceito que prevê a cobrança da Taxa de Turismo e Hospedagem, mediante a utilização de elemento que compõe a base de cálculo típica de impostos." (TJ/MG - Processo 10000120485149000 - Órgão Especial - Des. Rel. Dárcio Lopardi Mendes - D.J. 24.07.13) - Grifa-se.

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 1.377/87, 1.540/90, 1.727/92, 1.837/93 E 1.913/94 - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE TURISMO - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO, DIVISÍVEL E DE CARÁTER COMPULSÓRIO - - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE TRÁFEGO - OFENSA AOS ARTIGOS 145, INCISO II, E 150, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS ARTIGOS 77 E 79, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROCEDENTE. (...) 2 É ilegítima a cobrança da Taxa de Turismo, porquanto está vinculada à prestação de serviços públicos de caráter universal, indivisível, e de fruição facultativa, além de restringir a liberdade de tráfego, estando, pois, em desacordo com o disposto nos artigos 145, inciso II, e 150, inciso V, da Constituição Federal." (TJ/PR - Processo 102109805 - Órgão Especial - Des. Rel. Luiz Lopes - D.J. 06.05.11) - Grifa-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE TURISMO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONDENAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL NAS CUSTAS - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL PARA SUPRIMIR A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS. O writ of mandamus é processo de rito sumário e documental, sendo indispensável, para a procedência do pedido formulado em seu âmago, a existência de prova pré-constituída da violação do direito invocado. A constitucionalidade de taxa, espécie de tributo, por evidente, está subordinada aos limites traçados pela Lei Máxima. Resta fulminada pela força normativa da Constituição, portanto, taxa instituída em desacordo com o art. 145, II, da Carta da Republica - cuja acolhida na Constituição Estadual se deu através do art. 125, II. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do mandamus." (TJ-SC - Processo 2001.005483-3 - Segunda Câmara de Direito Público - Des. Rel. Francisco Oliveira Filho - D.J. 17.02.03) - Grifa-se.

Pelo exposto, a denominação dada à Taxa de Turismo encontra resistência no inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal e no artigo 79, do Código Tributário Nacional, de maneira que a presente Emenda propõe a sua substituição pela

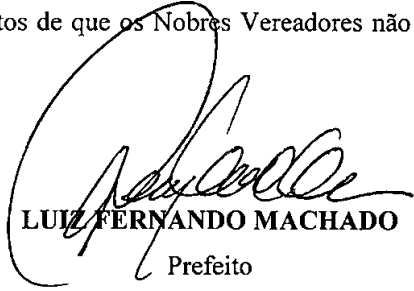


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09
28

expressão Contribuição Facultativa de Turismo, que também foi adotada na Lei Municipal nº 8.360, de 17 de dezembro de 2014.

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

sccl

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

- ♦ artigo reposicionado por ELOJ 61, de 26 de fevereiro de 2014.

Seção I Do Turismo

- ♦ seção introduzida por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010, e alterada por ELOJ 61, de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 207. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- ♦ redação alterada por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010, e ELOJ 61, de 26 fevereiro de 2014.

I – promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

II – fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os produtos;

III – realização da Festa da Uva de Jundiá e incentivo a eventos de interesse turístico;

IV – incentivo a ações de cunho regional, promovendo o planejamento integrado, bem como a promoção regional do Município e do Circuito das Frutas;

V – fortalecimento da organização do turismo local;

VI – desenvolvimento de ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município;

VII – qualificação do turismo local.

§ 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;

II – ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;

III – apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;

IV – vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço de dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;

V – instituição de uma Taxa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de fomento ao turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.



II - registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao FUMTUR;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV - liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos da legislação e resoluções respectivas;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de fomento ao turismo, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO FUMTUR

Art. 9º. O prazo de duração do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR - será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Turismo, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 10. A administração superior e a coordenação político-administrativa do FUMTUR serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas.

CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE TURISMO

Art. 11. Fica criada, no âmbito municipal, a Contribuição Facultativa de Turismo para fazer frente à prestação de serviços de turismo e a implantação de projetos e ações previstas no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município.

§ 1º A Contribuição Facultativa de Turismo será recolhida pelas hospedagens, das categorias hotéis, pousadas, chalés e flats, independente de sua classificação.

§ 2º Entende-se por serviços de turismo aqueles a serem prestados ou mantidos à disposição do turista, tais como: informações, orientações, atendimento de reclamações, distribuição de folhetos, realização de eventos de interesse turístico e roteiros turísticos.

Art. 12. A Contribuição Facultativa de Turismo será calculada por hóspede e por dia de hospedagem, na base de R\$ 1,00 por diária (dia de hospedagem), e será recolhido de modo optativo por parte do turista.



Art. 13. É responsável pela cobrança da Contribuição Facultativa de Turismo o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta pelo hóspede.

§ 1º O recolhimento da Contribuição aos cofres públicos far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O estabelecimento responsável pela arrecadação da contribuição efetuará seu recolhimento mensalmente aos cofres públicos municipais até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 14. A incidência da Contribuição Facultativa de Turismo cessará após o trigésimo dia de permanência contínua do hóspede no estabelecimento.

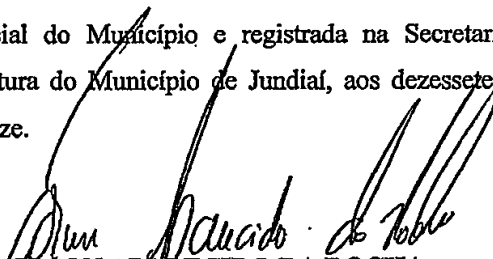
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento de 2015, suplementadas se necessário.

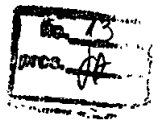
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 136**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 131

PROCESSO Nº 77.816

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiá redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/09, e vem instruída com o documento de fls. 10/12.

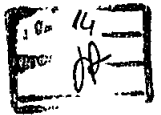
É o relatório,

PARECER:

Da análise orgânico-formal da proposta

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva-se redenominar a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo, adequando a Carta de Jundiá – inc. V do § 1º do art. 207 - ao disposto no Capítulo VI – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE TURISMO – arts. 11 a 14 da Lei 8.360/2014, que prescreve o seu recolhimento por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, direcionando-a ao Fundo Municipal de Turismo. Assim, mister se faz que a iniciativa se dê através de



instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, estando, pois, a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis.

A justificativa de fls. 05/09 expõe com objetividade as motivações do Alcaide, embasadas nas jurisprudências nela transcritas. Assim, sob o aspecto jurídico, a alteração é legal e constitucional.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, sinalizando que, com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Julia Arruda
Julia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.816

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 131, do PREFEITO MUNICIPAL, que redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER

Não é tributo o desembolso opcional objeto destes autos. Entretanto a Procuradoria Jurídica lembra "por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária."

A proposta procede quanto à competência, eis que a Constituição Federal, ao repartir as alçadas do pacto federativo, reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local. A proposta procede quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica local admite ser alterada por iniciativa popular, parlamentar ou do prefeito – ainda que descompassada com norma inferior e anterior, de 17 de dezembro de 2014, a saber, Lei ordinária 8.360, que adotou a nomenclatura postulada nestes autos.

Da Procuradoria Jurídica o pronunciamento é favorável.

Este relator conclui com voto favorável.

Sala das Comissões, 10-05-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 77.816

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 131, do PREFEITO MUNICIPAL, que redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER

Está em questão o rótulo do desembolso do hóspede de estabelecimento hoteleiro em favor do Fundo Municipal de Turismo.

Verbosidade tributária à parte, importa sintetizar que estes autos não tratam de tributo – este obriga o contribuinte, tem estrutura complexa e gera estimativa de receita para o orçamento público. Os autos tratam, isto sim, de simples desembolso opcional privado – que não obriga o cidadão nem oferece à Fazenda pública certezas financeiro-orçamentárias.

Portanto, na avaliação de mérito correspondente à alçada regimental desta Comissão, o proveito (se houver) do Fundo Municipal de Turismo nada mudará se aprovada a formalidade em questão – formalidade já em vigor, aliás, desde a Lei 8.360, de 17 de dezembro de 2014.

Daí este relator concluir com voto favorável.

Sala das Comissões, 16/05/2017.

APROVADO
B 105117

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 77.816

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 72, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2017, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O inciso V do § 1º do art. 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

V – instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao Fundo Municipal de Turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e dezessete (12/09/2017).

A MESA


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente


PAULO SÉRGIO MARTINS
1º Secretário


LEANDRO PALMARINI
2º Secretário

/rjs

PUBLICAÇÃO
15/10/17
Rubrica
1/8



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO

fls. 18
19

Of. PR/DL 344/2017
Proc. 77.816


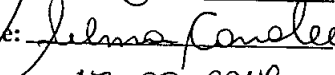
Em 13 de setembro de 2017.

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 72**, promulgada por esta Presidência no dia de ontem.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: 
Em 13/09/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 131

Juntadas:

- fls 02 a 12 em 09/05/17. Kjs ; fls 13/14 em 20/05/17 JA,
fls. 15 em 17/05/17. Kjs - fls 16 em 24/05/17. Kjs ;
fls 17 e 18 em 23/09/17. Kjs.

Observações: